

## Apreciação das reclamações

- Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 350**

**Nome: Carla Sofia Ricardo Borges**

I - A candidata reclama da sua avaliação com os fundamentos seguintes:

A) Na questão 2., está a ora subscritora em crer, e sempre salvo o devido respeito, que a resposta dada corresponde no essencial, embora de forma não completa, ao regime legal aplicável e às consequências decorrentes do mesmo; ressalve-se, ainda, que ao redigir a parte final da resposta a candidata se expressou de forma a reportar-se ao ano posterior ao de 2012 (“... a partir de 2012”, sem acrescentar a expressão “inclusive”);

B) Na questão 3., salvo melhor opinião, entende igualmente a ora subscritora que a resposta dada, apesar de incompleta, contém, em parte, o percurso lógico e raciocínio jurídico correctos aplicáveis ao caso, sendo, sempre com o devido respeito, merecedora de uma classificação em alguma medida superior à que lhe foi atribuída;

C) Na questão 5., e sempre salvo o devido respeito, parece à ora subscritora ser a resposta, na parte realizada, de molde a merecer alguma pequena valoração acima da metade (como lhe foi atribuída), por razões semelhantes às da alínea que antecede;

D) Na questão 6., mais uma vez não sendo a resposta completa, contém, ainda assim, salvo melhor entendimento, o essencial do regime legal aplicável e respectivas consequências; note-se ainda que, em nosso entender, não colocava o enunciado expressamente a questão da competência do Julgado de Paz;

E) Por fim, tendo em consideração a estrutura do exame e que (i) nas questões de desenvolvimento a ora subscritora – apesar da incorrecta gestão do tempo concedido – foi ao cerne das questões embora não as tenha logrado já desenvolver, e (ii) relativamente às restantes questões – as três finais – não logrou reservar tempo para iniciar a redacção das respectivas respostas,

Vem a mesma solicitar a V. Exas., ponderado o que antecede, assumida a incorrecta gestão do tempo na realização do exame, ainda assim seja da V. parte apreciada objectivamente e na globalidade a prestação realizada no exame, na medida em que nas questões às quais conseguiu responder em tempo o fez no essencial e em geral de forma correcta, se bem que não completa, e assim, numa ponderação global e equilibrada seja novamente ponderada a classificação final a atribuir à mesma.

## II – Apreciando:

### Pontos A da reclamação

Requer a candidata que seja reapreciada a cotação atribuída (3%) à resposta à **questão 2**, por considerar que, embora de forma não completa, se referiu, no essencial, ao regime legal aplicável e às consequências do mesmo decorrentes, e que na sua resposta se reportou ao ano posterior ao de 2012, pois escreveu “...a partir de 2012”.

Não tem razão. Em primeiro lugar, a resposta enferma de incorreções. O art. 1077.º do CC é, em abstrato, aplicável a qualquer contrato de arrendamento urbano para fim habitacional, independentemente da data da sua celebração, não fazendo sentido equacionar sequer o problema de sucessão de leis no tempo nos termos constantes da resposta, muito menos se podendo afirmar, como faz a candidata na sua resposta, que a Lei n.º 6/2006 manteve a redação do art. 1077.º do CC. Na verdade, este artigo foi introduzido pelo art. 3.º da Lei n.º 6/2006. A última linha da resposta não pode ser considerada por ultrapassar o limite das 15 linhas. Nas restantes linhas em que efetivamente se pronuncia sobre a questão colocada, a candidata não fez referência ao art. 24.º da Lei n.º 6/2006 e não respondeu de forma clara sobre quais os coeficientes de atualização aplicáveis no caso concreto. Mais, contrariamente ao que agora afirma, o teor da resposta aponta mais no sentido da aplicação dos coeficientes dos anos 2012, 2013 e 2014. A resposta ambígua e incompleta que dá, com as incorreções assinaladas, não merece uma cotação superior à que foi atribuída.

### Ponto B da reclamação

Entende a candidata que lhe deve ser atribuída cotação superior, que não indica, na resposta à **questão 3**, por considerar que a resposta, apesar de incompleta, contém o percurso lógico e raciocínio jurídico corretos aplicáveis ao caso.

Não tem razão. De salientar que a última linha da resposta não pode ser considerada. Da leitura da resposta resulta manifesta a sua deficiência e incompletude, sendo adequada a cotação atribuída de 2%, que, se peca, não é por defeito. De facto, afirma de forma dubitativa

que Carlos terá direito a ser indenizado "desde que desde logo que se verifique dano para si resultante das obras levadas a efeito por instruções de Daniel". Ora, no enunciado era dito expressamente que os trabalhos de construção civil realizados causaram estragos na piscina de Carlos, pelo que se mostrava fora de dúvida a ocorrência de danos. Na resposta, a candidata não identificou de forma cabal os responsáveis, inferindo-se que seria apenas Daniel. Considerou ser caso para aplicar as regras gerais da responsabilidade civil dos art.ºs 483.º e ss. do CC e invocou ainda, na parte final da resposta, o art. 500.º do CC, pelo que terá entendido, a final, que o caso seria de responsabilidade civil objetiva (de Daniel). Ora, na verdade, a situação descrita configura, em primeira linha, um caso de responsabilidade civil (de Daniel) por facto lícito, independentemente de culpa, consagrado no art. 1348.º do CC. Para além da eventual responsabilidade civil por facto ilícito do empreiteiro. A resposta mostra-se muito incompleta e vaga, não merecendo cotação superior.

#### **Ponto C da reclamação**

A candidata considera que na resposta à **questão 5** merece pequena valoração acima da metade. Foi dada a cotação de 4%, a qual se mostra adequada. Aliás, se peca, não é por defeito. Na verdade, é incorreta a posição adotada na resposta quanto à pretensão de Alexandra, de resolução do contrato de compra e venda, com restituição do que pagou. A candidata não equacionou a este respeito a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor e do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04, mas apenas o regime do Código Civil. E concluiu, mal, que Alexandra não teria direito a ser reembolsada do preço, solução que, mesmo aplicando o Código Civil, não se mostra a mais adequada ao litígio de consumo em apreço.

#### **Ponto D da reclamação**

A candidata considera que na resposta à **questão 6** merece cotação superior, que não indicada, sustentando que a resposta, embora incompleta, contém o essencial do regime aplicável e respetivas consequências, tanto mais que no enunciado não se colocava a questão da competência do Julgado de Paz.

Não tem razão. No enunciado referia-se que a ação foi intentada no Julgado de Paz, pelo que uma resposta completa teria feito sucinta referência à possibilidade da demanda ser dirimida no Julgado de Paz. Aliás, assim foi entendido pela generalidade dos candidatos, que se pronunciaram a esse respeito.

A resposta mostra-se incompleta, não apenas quanto ao ponto acima referido, mas também por não ter afastado a aplicação do art. 1424.º do CC, como seria avisado,

MF  
H  
LAA

considerando que se tratava duma deliberação com um propósito passível de ser obtido por via deste normativo.

Acresce ainda que as afirmações constantes da resposta se mostram incompletas, já que se limita a afirmar que a alteração do título constitutivo carece de ata da assembleia assinada por todos os condóminos, não equacionando a alternativa da unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC. Por outro lado, refere que a deliberação seria nula, mas invoca o art. 1433.º, n.º 1, do CC, que diz respeito às deliberações anuláveis. Daí que a cotação de 5% deva ser mantida.

#### **Ponto E da reclamação**

Salvo o devido respeito, não se compreende a reclamação neste particular. A candidata reconhece ter feito uma incorreta gestão do tempo na realização do exame, não tendo tido tempo para responder às 3 últimas questões. Parece pretender que sejam reapreciadas, na globalidade, as respostas às questões que conseguiu fazer.

Obviamente, a incorreta gestão do tempo não constitui fundamento atendível para alteração da cotação das respostas. Pelo contrário, seria uma violação do princípio de igualdade atender a essa justificação, beneficiando a candidata reclamante em detrimento de outros candidatos que lograram fazer uma prova mais equilibrada, respondendo a todas as questões, com uma adequada gestão do tempo, e não apresentaram reclamação.

Não foi invocado, nem se vislumbra fundamento atendível para alterar as cotações atribuídas às diversas respostas, as quais devem, pois, manter-se.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Carla Sofia Ricardo Borges** e, consequentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

## Apreciação das reclamações

- Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 337**

**Nome: Elsa Maria Santos Costa**

I - A candidata reclama da sua avaliação com os fundamentos seguintes:

*"1. A Candidata após analisar a grelha de correção da prova, constatou que não foi respeitado por V.Exas o regularmente estipulado para a dita prova, mais concretamente o ponto relativo ao limite de 15 (quinze) linhas impostas por V.Exas.*

*2. Mais concretamente, na questão nº4, 6, 7, 8, 9 e 17.*

*3. Na verdade, a grelha de correção, tal como V.Exa o referem, "refletem o que se afigura serem as soluções mais corretas para cada uma das questões formuladas", mas no meu entender, não deveriam ultrapassar o limite das ditas 15 linhas.*

*4. Além do mais, que as respostas apresentadas na grelha de correção foram escritas informaticamente, ao contrário do que aconteceu na prova realizada, que não existiu qualquer ferramenta informática, tendo tais respostas terem de ser escritas pelo próprio punho de cada candidato.*

*5. Sendo certo, que cada pessoa tem a sua caligrafia, ficando prejudicado aqueles que sem culpa sua, escrevem com letra maior.*

*6. Assim, tal situação viola o cumprimento dos princípios de igualdade, transparência, razoabilidade e proporcionalidade.*

*Posto isto,*

*7. A Candidata, também não concorda com a nota atribuída na sua prova de conhecimentos.*

*8. Na questão nº1, a Candidata teve a classificação de 4,5 %, mas a qual entende que deveria ter a classificação de 5,5%, pelo facto de conseguir identificar a pretensão jurídica em causa, isto é, a compropriedade, bem como respondeu corretamente á competência do Julgado de Paz.*

9. Na questão nº2, a Candidata aplicou corretamente a base legal, tendo também conseguido obter a correta solução do caso, devendo ter sido classificada tal resposta com 6,5 %.

10. Na questão nº3, apesar de ter tido a classificação de 5 %, no seu entender apreciou corretamente as várias pretensões do caso, pelo que deveria ter tido a classificação de 6,5%, apesar de não ter identificado o ponto referente à responsabilidade solidaria. Mas no seu entender não deverá ser responsabilidade solidária, dado que o terceiro (Carlos) só poderá demandar o empreiteiro que provar que o mesmo tem culpa, e segundo o enunciado não se apurou qualquer culpa.

11. Relativamente à questão nº5, não se entende aplicação do Lei nº24/96 de 31.07 e ainda o DL 67/2003 de 08.04, relativas à Defesa do Consumidor, dado que tal legislação não faz da legislação básica, bem como V.Exa não identificaram taxativamente qualquer tipo de Diplomas legais necessários para a realização da prova. O que no meu entender deveria ter sido informado. Assim, a resposta dada pela Candidata foi de acordo com os diplomas legais básicos, pelo que deveria ter tido como classificação o valor de 4 %.

12. Na questão nº6, a Candidata considerada que deve ter a classificação de 6% ao invés de 3,5 % porque além de enquadrar juridicamente a questão, apresentou a resposta correta.

13. Na questão nº7, atento ao números de linhas imposto não foi possível a Candidata desenvolver, mas conseguiu com sucesso comentar a frase, pelo que deveria ter sido classificada com 6,5 %.

14. Na questão nº9, foi identificou corretamente o papel da equidade baseando-se na Lei, devendo sido atribuída a classificação de 6%.

15. Na questão nº11, a Candidata respondeu diretamente ao tipo responsabilidade identificando legalmente a situação, atento que está é uma questão de classificação de 10%, a candidata entende que deveria ter tido 4,5 %.

16. Na questão nº12, a Candidata entende que a sua resposta deveria ter como classificação 3,0%, pelo facto de responder corretamente sobre a competência.

Assim, face ao exposto, vem requerer a V.Exas que seja reavaliada a sua prova de conhecimentos e em consequência seja classificada novamente com a nota de 54%, o que permitirá passar á prova de perfil psicológico. Além de ser apreciada as violações dos princípios elencados.

## **II – Apreciando:**

### **Pontos 1 a 6 da reclamação**

No essencial, a candidata reclama contra o limite máximo de 15 linhas por resposta, pois considera que cada pessoa tem a sua caligrafia, ficando prejudicados aqueles que sem culpa escrevem com letra maior. Mais refere que, na grelha de correção, as respostas às questões 4, 6, 7, 8, 9 e 17 (este último número é mencionado certamente por lapso) excedem esse limite. Considera, assim, violados os princípios da igualdade, transparência, razoabilidade e proporcionalidade.

Extravasa claramente o propósito da reclamação a manifestação de discordância por parte da candidata quanto às características da prova de conhecimentos, em particular no que concerne ao limite máximo de linhas por resposta.

Sempre se dirá que a relevância e especificidade das funções em causa impõem uma seleção rigorosa dos candidatos, incluindo a realização de prova de conhecimentos com um nível de exigência elevado, de forma a avaliar a preparação técnica dos candidatos, o seu grau de conhecimento da lei civil e a capacidade de aplicar na resolução de casos concretos, fundamentando de forma sintética as decisões.

Foi expressamente mencionado no enunciado da prova que não seria considerado o que fosse escrito para além das 15 linhas, sendo evidente a necessidade de observância dessa limitação aquando da correção. Não o fazer agora atentaria, sim, contra o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos. Com efeito, constituiria um injustificado tratamento favorável para um candidato, que não respeitou os limites impostos, ainda que tal se possa dever ao facto de ter "uma letra maior", atribuir-lhe uma cotação idêntica ou até superior à de outros candidatos, não reclamantes, que lograram respeitar tal limitação, evidenciando um mais apurado espírito de síntese.

Por outro lado, a reclamante nem sequer alegou que, no seu caso particular, ficou prejudicada em virtude da caligrafia que tem, apenas referindo "*aqueles que sem culpa sua, escrevem com letra maior*". Porém, não é menos verdade que, em casos pontuais, quando necessário, é possível reduzir ou adequar o "tamanho da letra" que se usa. Aliás, a ora reclamante não parece ter tido qualquer dificuldade em fazê-lo, evidenciando uma caligrafia bastante uniforme. De referir ainda que em várias respostas cuja cotação questiona, como se verá adiante, nem sequer esgotou o limite de 15 linhas.

Quanto à grelha de correção, mostra-se completamente irrelevante a circunstância de os denominados critérios de correção no formato publicitado ultrapassarem pontualmente o limite de 15 linhas. Na verdade, tais critérios de correção, pela sua desejável abrangência, poderiam mesmo ultrapassar esse limite. Sendo meramente indicativos, nada impedia respostas alternativas, mais ou menos sintéticas, que os incluíssem ou a outras soluções e argumentos. No entanto, sempre se dirá que tais critérios de correção foram elaborados num

MP  
H  
www

documento de trabalho (em "Times New Roman 11") com observância do referido limite de 15 linhas, sendo o tratamento informático que posteriormente foi efetuado que levou à pontual ultrapassagem desse limite. E não se diga que em letra manuscrita tais 15 linhas corresponderiam necessariamente a mais de 15 linhas, pois tal não é forçoso (numa das provas, foi verificado que as 15 linhas manuscritas correspondiam a 21 linhas em processador de texto).

A cotação atribuída não pode ser alterada pelas razões apontadas pela candidata ora apreciadas.

#### **Ponto 7 da reclamação**

A candidata considera que na resposta à **questão 1** merece a cotação de 5,5%, ao invés da cotação de 4,5%, sustentando ter conseguido identificar a pretensão jurídica em causa, isto é, a compropriedade, e respondido corretamente à competência do Julgado de Paz.

De facto, a candidata pronunciou-se sobre a competência do Julgado de Paz, mas de forma incompleta, já que não indicou, como era essencial, o art. 8.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, nem os preceitos atinentes à fixação do valor da causa, tão pouco concluiu pela verificação da exceção de incompetência relativa, em razão do valor, com a remessa do processo para o tribunal judicial competente.

Por outro lado, não efetuou o adequado enquadramento jurídico do caso, referindo a existência de situação de compropriedade, que só agora na reclamação refere, nem os dispositivos do Código Civil aplicáveis.

E não se diga que a incompletude da resposta se deveu ao limite de 15 linhas, já que a candidata optou por utilizar as primeiras 5 linhas da sua resposta com considerações absolutamente irrelevantes. A cotação atribuída mostra-se adequada e deve ser mantida.

A candidata considera que na resposta à **questão 2** merece a cotação de 6,5%, ao invés da cotação de 5,5%, sustentando que aplicou corretamente a base legal, conseguindo obter a correta solução do caso.

Na verdade, a resposta mostra-se incompleta, desde logo por não conter qualquer referência ao art. 24.º da Lei n.º 6/2006. Por outro lado, a posição adotada não se mostra a mais correta sobre quais os coeficientes de atualização da renda aplicáveis no caso concreto, já que na resposta se considerou ser também aplicável o coeficiente do ano 2012. Ora, na grelha de correção, que a candidata aqui não questiona, apenas são considerados aplicáveis os

coeficientes dos anos 2013 e 2014. Não se justifica, pois, uma cotação superior à que foi atribuída.

A candidata considera que na resposta à **questão 3** merece a cotação de 6,5%, ao invés da cotação de 5%, sustentando que apreciou corretamente as várias pretensões do caso e que Carlos não podia demandar o empreiteiro, inexistindo responsabilidade solidária.

Não tem razão. A resposta está incompleta, já que a candidata não se pronunciou sobre os danos em causa, nem equacionou a responsabilidade civil por facto ilícito do empreiteiro, não sendo correto afirmar, como pretende agora a reclamante, que *“segundo o enunciado não se apurou qualquer culpa”*. Na verdade, existindo uma presunção de culpa (art. 493.º, n.º 2, do CC), conforme referido nos critérios de correção, que a reclamante não questiona, tanto bastava para que pudesse ser demandado o empreiteiro, incumbindo a este afastar a referida presunção de culpa. Assim, a cotação atribuída deverá manter-se.

A candidata considera que na resposta à **questão 5** merece a cotação de 4%, ao invés da cotação de 3%, sustentando não poder ser aplicada a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nem o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, por não fazerem parte da legislação básica e não ter sido taxativamente identificado qualquer tipo de diplomas legais necessários para a realização da prova.

Não tem razão a reclamante, já que no aviso de abertura de concurso de recrutamento e seleção de Juizes de Paz consta expressamente que a prova de conhecimentos a realizar visa avaliar os conhecimentos académicos, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessários ao exercício das funções de Juiz de Paz, e terá um conteúdo eminentemente técnico delimitado, no aspeto substantivo, pelo conjunto de matérias referidas no artigo 9.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, e, no processual, pelo conjunto de regras dessa natureza aplicáveis nos julgados de paz diretamente ou por remissão. As matérias em causa (litígios de consumo) estão abrangidas pelo art. 9.º da referida Lei n.º 78/2001, sendo das mais relevantes e frequentes nos Julgados de Paz. Não foi, nem tinha de ser publicitada uma qualquer lista de legislação básica. A resposta dada pela candidata está incompleta, não sendo atendível a justificação ora apresentada, pelo que a cotação não pode deixar de ser mantida.

A reclamante entende que na resposta à **questão 6** deve ter a classificação de 6%, ao invés de 3,5%, porque além de enquadrar juridicamente a questão, apresentou a resposta correta.

Apenas por desconhecimento ou falta de atenção na leitura do que escreveu se compreende a afirmação da ora reclamante. A candidata afirma na sua resposta que a alteração do título constitutivo da propriedade horizontal "não pode ser por deliberação". É esta a razão de fundo que apresenta para concluir que Rita pode impugnar a validade da deliberação.

Ora, como é evidente, e resulta expressamente do art. 1419.º do CC, o título constitutivo da propriedade horizontal pode ser modificado por escritura pública ou por documento particular autenticado, havendo acordo de todos os condóminos. Mas, e isto a reclamante parece olvidar, o administrador, em representação do condomínio, pode outorgar a escritura ou elaborar e subscrever o documento particular a que se refere o número anterior, desde que o acordo conste de ata assinada por todos os condóminos. Essa ata, como é evidente, será a ata da assembleia de condóminos em que uma tal deliberação tenha sido aprovada. Portanto, a fundamentação referida na resposta para a invalidade da deliberação não tem razão de ser. A resposta mostra-se ainda incompleta, não se explicitando que a deliberação para o efeito pode ser tomada por unanimidade dos votos ou, em alternativa, a unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC. Tão pouco se esclarece se a invalidade em causa consiste numa nulidade (como era o caso) ou anulabilidade, embora a referência ao art. 1433.º do CC aponte no sentido desta última. Além disso, não foi afastada a aplicação do art. 1424.º do CC, como seria avisado, considerando que se tratava duma deliberação com um propósito passível de ser obtido por via deste normativo. Tão pouco foi feita qualquer referência à competência do Julgado de Paz. Daí que a cotação deva ser mantida.

No tocante à resposta à **questão 7**, também se mostra adequada a cotação atribuída de 5,5%, ao invés da classificação pretendida de 6,5%. A candidata afirma que não conseguiu desenvolver a sua resposta, atento o limite de linhas, mas conseguiu com sucesso comentar a frase.

De facto, a candidata logrou comentar a frase, mas não de forma a justificar a cotação pretendida, mostrando-se adequada a que foi atribuída. Com efeito, a resposta começa e termina com afirmações pouco elaboradas: "*Os princípios gerais dos Julgados de Paz no seu n.º 2 Lei n.º 78/2001 refere que a sua actuação é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados (...) O juiz de Paz, através da equidade, tenta demonstrar as partes a lei, e promove a conciliação*". A resposta está incompleta, não referindo o carácter voluntário da mediação e os preceitos legais que a regulam nos Julgados de Paz, o que poderia ter sido

referido em poucas linhas, optando a candidata por referir outros aspetos, designadamente os acima transcritos.

Na resposta à **questão 9**, a cotação atribuída de 5% mostra-se adequada, ao invés dos 6% pretendidos, já que a resposta se mostra incompleta e com um teor pouco elaborado, não colhendo a argumentação da reclamante de que identificou corretamente o papel da equidade, baseando-se na lei. Afirma-se, a dado passo, que "(A) equidade, é adquirida pela experiência adquirida, ponderar os aspectos maus e bons, se as partes ganharem ou perderem e as suas consequências". Esta citação evidencia bem que o discurso jurídico vertido na resposta não foi, por certo, o mais indicado ou adequado. Parece mesmo pouco claro o conceito de equidade apresentado, quase se confundindo com a figura das presunções judiciais, assentes em regras de experiência. Por outro lado, na resposta, que ocupa 13 linhas, não se faz qualquer referência aos preceitos do Código Civil atinentes à equidade, nem aos relativos à alçada dos Julgados de Paz. Tudo ponderado, a cotação atribuída deverá ser mantida.

Afirma ainda a reclamante que a resposta à **questão 11** merece a cotação de 4,5%. A resposta foi cotada com 3,5% e não vemos razões para alterar essa cotação. Sustenta a candidata que "respondeu directamente ao tipo de responsabilidade identificando legalmente a situação".

Salvo o devido respeito, nenhuma razão assiste à reclamante. Na verdade, a candidata limitou-se a escrever o seguinte:

*"A responsabilidade civil por os danos (palavra ilegível) por animais art 493º é (palavra ilegível) quem tem o dever de vigiar*

*Pelo que o dono do animal deverá responder pelos danos provocados"*

Considerando que se trata de resposta quase telegráfica e pouco elaborada, ainda que por falta de tempo (manifestamente não por limitação de linhas), a cotação atribuída mostra-se adequada. Pretendia-se avaliar o espírito de síntese, mas também a qualidade do discurso jurídico escrito. Ora, a resposta, no plano da argumentação jurídica, é manifestamente insuficiente. De referir ainda que não foi equacionada a aplicação do art. 502.º, contribuindo para a incompletude da resposta.

Finalmente, entende a candidata que na resposta à **questão 12** merecia a cotação de 3%. Porém, não tem razão, mostrando-se adequada a cotação de 2%. Também aqui, certamente por falta de tempo, a resposta mostra-se telegráfica e deficiente. Escreveu "(A)

*acção propostas no Julgado de Paz têm regras de competência em razão do território artº 10º e no foro da situação dos bens artº 11º. Como está em questão direitos reais ou pessoal de gozo sobre imóveis é no local da situação dos bens que é em Sintra artº 3 nº 3º.*

Não se pronunciou sobre a nulidade da doação efetuada, nem sobre a situação de posse, qualificando-a, muito menos sobre a figura da usucapião (aliás, nem explicita se estão em causa direitos reais ou um direito pessoal de gozo sobre imóveis). Acresce que as escassas e pouco elaboradas linhas sobre a questão da competência se mostram insuficientes, não chegando a referir-se que ocorreria a exceção de incompetência relativa, em razão do território, do Julgado de Paz de Lisboa. Assim, a cotação atribuída de 2% mostra-se adequada e deve ser mantida.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Elsa Maria Santos Costa** e, conseqüentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

MP  
#  
5/10/14

## Apreciação das reclamações

- Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 340**

**Nome: Teresa Alexandra Rodrigues Larguesa**

I - A candidata reclama da sua avaliação com os fundamentos que são, em síntese, os seguintes:

- na resposta à questão 1, merece a cotação de 7%, já que apenas não fez referência à exceção dilatória e seus efeitos, não podendo ser penalizada, se é que o foi, por não ter feito referência aos arts. 925.º a 930.º do CPC, subsidiariamente aplicáveis, e ao “incidente”;

- na resposta à questão 4, merece a cotação de 6,5%, por a resposta ter focado os pontos essenciais, com ressalva da referência à suspensão e interrupção dos prazos de caducidade;

- na resposta à questão 7, merece a cotação de 6,5%, na medida em que apenas falta mencionar os artigos aplicáveis, o que só não fez para não ultrapassar o limite das 15 linhas, limite que a resposta da grelha de correção, sendo transcrita, também ultrapassa;

- na resposta à questão 8, deverá ser atribuída a cotação de 7,5%, uma vez que apenas falta a referência à aplicação do art. 41.º do CPC;

- na resposta à questão 9, deverá ser atribuída a cotação de 6,5%, pois a resposta está conforme com a grelha de correção, apenas tendo omitido a referência à alçada e à norma habilitante, o art. 4.º do Código Civil.

Conclui, nos seguintes termos: *“mesmo que não seja aceite integralmente a cotação proposta, entendo que a minha Prova poderá ser alterada para valores próximos, resultando uma pontuação global igual ou superior ao mínimo exigido para acesso à fase seguinte (10)”*.

**II – Apreciando:**

A reclamante considera que, na resposta à **questão 1**, merece a cotação de 7%, já que apenas não fez referência à exceção dilatória e seus efeitos, não podendo ser penalizada, se é que o foi, por não ter feito referência aos arts. 925.º a 930.º do CPC, subsidiariamente aplicáveis, e ao “incidente”.

Concordamos que os arts. 925.º a 930.º do CPC são subsidiariamente aplicáveis (por via do art. 63.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07), mas essa referência, que agora faz na reclamação em apreço, poderia ter sido efetuada na sua resposta, enriquecendo-a. A jurisprudência do Julgados de Paz disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) a este respeito é clara, citando-se, a título exemplificativo, o seguinte trecho da sentença do JP de Montemor-o-Velho de 16-01-2009, no processo n.º 249/2008-JP, ainda na vigência do anterior Código de Processo Civil: *“Os comproprietários não são obrigados a permanecer na indivisão, nos termos do art.º 1412º do Código Civil e podem requerer a divisão através da competente acção (artigos 1413º do Código Civil, Lei dos Julgados de Paz e artigos 1052º e seguintes do Código de Processo Civil.”*

Assim, para a completude da resposta contribuiria a inclusão da referência aos aludidos normativos e aos demais do Código de Processo Civil e do Código Civil que não menciona.

A resposta está incompleta também por não concluir, como se impunha, pela verificação da exceção dilatória de incompetência relativa, em razão do território, a determinar a remessa do processo para o tribunal judicial competente.

Por outro lado, não se vislumbra que *«tenham sido retirados pontos quando a resposta, ou parte dela, não está correcta (no caso, onde se faz referência ao “incidente”)»*.

Assim, a cotação atribuída (4,5%) deve ser mantida.

A candidata reclamante considera que na resposta à **questão 4**, merece a cotação de 6,5%, por a resposta ter focado os pontos essenciais, com ressalva da referência à suspensão e interrupção dos prazos de caducidade.

Desde já se adianta que não tem razão. A cotação atribuída de 5% mostra-se adequada, considerando a incompletude da resposta, como resulta do confronto com os critérios de correção, não sendo correto afirmar que a candidata apenas não fez referência à suspensão e interrupção dos prazos de caducidade. Para além desse aspeto essencial do regime, não referiu a razão de ser destes institutos, nem que, após a prescrição, a obrigação se transforma numa obrigação natural. Tão pouco explicou convenientemente quando pode a caducidade ser apreciada oficiosamente.

A candidata considera que na resposta à **questão 7** merece a cotação de 6,5%, na medida em que apenas falta mencionar os artigos aplicáveis, o que só não fez para não

ultrapassar o limite das 15 linhas, limite que a resposta da grelha de correção, sendo transcrita, também ultrapassa.

Consideramos, contudo, que se mostra adequada a cotação atribuída (5,5%), face à incompletude da resposta, sem indicação dos vários preceitos legais relevantes, designadamente o art. 2.º da Lei n.º 78/2001, atinente ao princípio geral da atuação dos Julgados de Paz, os arts. 49.º a 51.º da mesma Lei, atinentes à mediação, e o art. 26.º, n.º 1, da referida Lei, nos termos do qual as decisões do Juiz de Paz devem ser precedidas da procura de conciliação das partes. Tão pouco explicou, como era essencial, que a mediação tem natureza voluntária, podendo ser afastada pelas partes, nem sempre se realizando, daí resultando que nem sempre o Mediador terá tido intervenção. E não colhe a argumentação de que só não indicou os artigos aplicáveis para não ultrapassar o limite de linhas. Na verdade, a prova de conhecimentos visava, além do mais, aferir da capacidade de síntese e objetividade dos candidatos. Lendo a resposta, verifica-se que uma parte importante tem pouco ou nenhum interesse (por exemplo, o segmento em que se diz que *“o juiz através da conciliação busca o alívio da tensão das partes com a finalidade de restabelecer a relação social entre elas”*).

Quanto à grelha de correção, mostra-se completamente irrelevante a circunstância de os denominados critérios de correção no formato publicitado ultrapassarem pontualmente o limite de 15 linhas. Na verdade, tais critérios de correção, pela sua desejável abrangência, poderiam mesmo ultrapassar esse limite. Sendo meramente indicativos, nada impedia respostas alternativas, mais ou menos sintéticas, que os incluíssem ou a outras soluções e argumentos. No entanto, sempre se dirá que tais critérios de correção foram elaborados num documento de trabalho (em “Times New Roman 11”) com observância do referido limite de 15 linhas, sendo o tratamento informático que posteriormente foi efetuado que levou à pontual ultrapassagem desse limite. E não se diga que em letra manuscrita tais 15 linhas corresponderiam necessariamente a mais de 15 linhas, pois tal não é forçoso (numa das provas, foi verificado que as 15 linhas manuscritas correspondiam a 21 linhas em processador de texto). Quando necessário, é possível reduzir ou adequar o “tamanho da letra” que se usa.

Pretende ainda a reclamante que na resposta à **questão 8** seja atribuída a cotação de 7,5%, não entendendo por que motivo não tem a cotação total, uma vez que apenas falta a referência à aplicação do art. 41.º do CPC.

Mas a cotação atribuída de 5,5% mostra-se adequada, considerando a incompletude da resposta, que não se pronunciou sobre o momento em que os efeitos da renúncia e da revogação do mandato se produzem, nem sobre os efeitos da revogação do mandato. Referiu que nos Julgados de Paz apenas é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso,

esquecendo a referência aos demais casos previstos no art. 38.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07, mas nada disse sobre o que sucede à instância nessa situação, se a parte não constituir (novo) mandatário. Por outro lado, considerando que estava em causa a revogação do mandato forense ou judicial, como a candidata bem percebeu, não se compreende a afirmação constante da 3.ª e 4.ª linhas da resposta: *“Se o mandante designar outra pessoa para a prática dos mesmos actos implica a revogação do mandato (art. 1171.º CC)”*. Este normativo consagra a revogação tácita do mandato, parecendo impertinente a sua citação no contexto da resposta, pois resulta do art. 47.º do CPC que a revogação deve ser efetuada por requerimento no próprio processo. Aliás, é jurisprudência pacífica que a revogação do mandato judicial opera-se exclusivamente nos termos previstos no artigo 47.º (anterior art. 39.º) do Código de Processo Civil, com a junção aos autos pelo mandante do respetivo requerimento e notificação do mandatário da mesma. A simples junção sucessiva de duas procurações forenses em processo pendente em tribunal passada a advogados diferentes não consubstancia revogação tácita do primeiro mandato judicial.

Assim, a cotação mostra-se adequada.

Finalmente, pretende a reclamante que na resposta à **questão 9** seja atribuída a cotação de 6,5%, por considerar que a resposta está conforme com a grelha de correção, apenas tendo omitido a referência à alçada e à norma habilitante, o art. 4.º do Código Civil.

Porém, não tem razão. A resposta está incompleta. A candidata escreveu 8 linhas e meia, com acerto, mas não fez referência aos preceitos relevantes do Código Civil, também aplicáveis nos Julgados de Paz, nem nada referiu a respeito da alçada destes tribunais, como a própria reconhece, o que constitui uma parte importante da resposta, de acordo com os critérios de correção, que não questiona.

Assim, a cotação atribuída de 5,5% mostra-se adequada e deve ser mantida.

A candidata, porventura por inadequada gestão do tempo (ou por falta de conhecimento das matérias – caso da questão 2.), não logrou responder a quatro das questões da prova de conhecimentos (teve cotação de 0% nas respostas às questões 2, 3, 5 e 6). Admitimos que bastaria ter respondido a apenas mais uma questão para ter atingido a pontuação de 10 valores pela qual pugna. Porém, não pode o Júri inflacionar deliberadamente a classificação a atribuir às respostas, com o objetivo de permitir à candidata o acesso à fase seguinte. Tal atentaria contra o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Teresa Alexandra Rodrigues Larguesa** e, conseqüentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

MF  
AD  
M

MP  
de MM

## Apreciação das reclamações

- Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 218**

**Nome: Maria Manuel Cabete da Encarnação**

I - A candidata reclama da sua avaliação com os fundamentos seguintes:

*"A – Questão Prévia:*

*1 No Regulamento da prova de conhecimentos divulgado, assim como no início da prova, constava que a mesma estava limitada à avaliação de todo o conteúdo transmitido nas primeiras 15 linhas. Tudo o que fosse escrito, para além disso não seria contabilizado.*

*2 Assim, as respostas deveriam ser breves, concisas e objetivas, na sequência da pergunta formulada.*

*3 Ora, constata-se que na grelha de correção divulgada, todas as respostas excedem as 15 linhas, uma vez que o espaço ocupado pelas linhas escritas mecanográficas não correspondem, de todo, às linhas manuscritas, ficando aquelas muito aquém.*

*4 Pelo que, não parece que a correção estivesse limitada a esta objetividade de resposta.*

*5 Não obstante, a recorrente cumpriu integralmente esta limitação e referiu a maioria dos itens, embora por esta limitação, não pudesse explicitar todas as suas referências, ficando algumas implícitas.*

*6 Considera igualmente a recorrente, a obrigatoriedade de existir critérios de avaliação (grelha avaliativa, onde a correção fosse objetiva (dividindo-se cada resposta em itens com classificação).*

*7 Isto para que, a objetividade e igualdade na correção e avaliação, fosse aferida.*

*8 A não se constatar tal realidade, a mesma passa a ser subjetiva, o que não se concede.*

*9 Entendendo-se assim que, a sua ausência não é cumpridora dos critérios exigíveis de razoabilidade e transparência.*

10 Só uma grelha de correção com classificação baseada em parâmetros e critérios de avaliação, pode ser justa, para uma avaliação que tem de ser o mais objetiva possível, tudo com e para as devidas e legais consequências.

B – Da avaliação:

11 Neste contexto e numa 1ª análise, a recorrente limitou-se a uma avaliação da prova, somente com base na grelha de correção divulgada, e sem qualquer valoração extra do que foi respondido, para além do que consta da respetiva grelha de correção publicada. Considerando que, as suas respostas às questões 2,3,4,6,8 e 9, não foram classificadas corretamente. Pois, de acordo com essa grelha, a recorrente teria de avaliação mínima - 10,16 valores. Senão vejamos:

12 Procurando uma forma objetiva para a reapreciação da prova (tipo chek list), converteu-se a grelha de correção em itens (formato de tabela, verificável com denominação SIM/NÃO) referida na prova, quer de forma explícita, quer implícita, tendo em conta a limitação das 15 linhas, no teor da resposta.

nas perguntas 2 e 3: Da informação da grelha de correção, podemos concluir que, nas duas questões, dos 11 itens apresentados na correção, só não são mencionados 4.

13 – Assim, utilizando o critério simplista (pois outro não foi fornecido), cada item valeria  $0,73 - 8$  a dividir por 11. Ora, tendo referenciado 7 itens, totaliza a classificação de 5,09 valores. E, se pontuação parecida foi concedida na questão 3 (5 pontos), já na resposta 2, tal não aconteceu, tendo sido atribuída a classificação de 3 pontos (menos de metade da classificação), o que não se concede.

14 – Pelo que, no mínimo, de acordo com a grelha de correção divulgada, que serve de referência para a classificação, em cada uma destas questões 2 e 3, deve ser contabilizado 10,18 (5,09/cada questão).

15 - Na pergunta 4: Da informação da grelha de correção, podemos concluir que, das 17 referências dadas, só não menciono 4.

16 – O que, pela utilização do mesmo critério simplista da proporcionalidade, cada item valeria  $0,47$  (  $8$  dividir  $17$ ). E, tendo referenciado 13 itens, esta resposta não poderá ser classificada com menos de 6,11. E nunca a de 5 pontos atribuídos, o que não se concede

17 – Na pergunta 6: Da informação da grelha de correção, podemos concluir que, das 14 referências dadas, só não menciono 4.

18- Assim, utilizando o mesmo critério simplista da proporcionalidade, a que cada item é referenciado com o valor de 0,571, em 10 itens totaliza o valor de 5,71.

MP  
AB  
M/M

19- Pelo que, esta resposta não poderá ser classificada com menos de 5,71 e não somente de 5 pontos atribuídos, o que não se concede.

20 - Na pergunta 8: Da informação da grelha de correção, podemos concluir que, das 15 referências dadas, não menciono 6.

21 - Assim, utilizando o mesmo critério simplista da proporcionalidade, cada item é avaliado em 0,533(8 a dividir 15), pelo que, em 9 itens totaliza a classificação mínima de 4,80 e não os 4,5 pontos atribuída, o que não se concede.

22 - Na pergunta 9: Da informação da grelha de correção, podemos concluir que, das 16 referências dadas, só não menciono 2 itens.

23 - Assim, utilizando o mesmo critério, cada item é avaliado em 0,5 valores (8 a dividir por 16). Tendo mencionado 14 desses itens a resposta não poderá ser classificada com menos de 7 e não somente de 4,5 pontos atribuídos, o que não se concede.

24 - Numa 2ª análise, a recorrente relembra que, para além da grelha de correção divulgada, ainda deveria ser avaliada/classificada outros itens mencionados por si, na prova de conhecimentos (mesmo com a limitação das 15 linhas de resposta). A saber:

25 - Na questão 2 - A referência que foi efetuada à alteração e atualização legislativa da Lei 79/2014 que é a última alteração da Lei 6/2006, que pode enquadrar a vontade do senhorio em atualizar o valor da renda.

26 - Esta menção deveria acrescer à avaliação da questão, com referência ao valor de cada item - 0,73

27 - Na questão 3 - A referência ao Litisconsórcio passivo e seu enquadramento na Lei dos Julgados

28 - Esta menção deveria acrescer à avaliação da questão, com referência ao valor de cada item - 0,73

29 - Na questão 4 - A referência à prescrição e caducidade como 2 Institutos.

30 - Esta menção deveria acrescer à avaliação da questão, com referência ao valor de cada item - 0,47

31 - Na questão 6 - A referência à possibilidade de serem anuladas as deliberações e seu enquadramento legal, nos termos do artº 1433º CC.

32 - Bem como, a possibilidade da Rita o poder fazer, uma vez que esteve presente na Assembleia.

33 - Estas duas menções deveriam acrescer à avaliação da questão, com referência ao valor de cada item - 0,571, num total de 1,142.

MP  
AS  
MM

34 - Na questão 8 – A referência à possibilidade de a revogação poder levar à obrigação de indenizar.

35 – Esta menção deveria acrescer à avaliação da questão, com referência ao valor de cada item – 0,533.

36 – Tudo isto, a acrescer um total de 3,605.

## II – Apreciando:

### Ponto A da reclamação

No essencial, a candidata reclama contra o limite máximo de 15 linhas por resposta, que impunha respostas breves, concisas e objetivas, considerando-se prejudicada por tal limitação, que não lhe permitiu *“explicitar todas as suas referências, ficando algumas implícitas”*. Mais refere que, na grelha de correção, as respostas excedem esse limite, uma vez que *“o espaço ocupado pelas linhas escritas mecanográficas não correspondem, de todo, às linhas manuscritas, ficando aquelas muito aquém”*.

Sucedo que extravasa claramente o propósito da reclamação a manifestação de discordância por parte da candidata quanto às características da prova de conhecimentos, em particular no que concerne ao limite máximo de linhas por resposta.

Sempre se dirá que a relevância e especificidade das funções em causa impõem uma seleção rigorosa dos candidatos, incluindo a realização de prova de conhecimentos com um nível de exigência elevado, de forma a avaliar a preparação técnica dos candidatos, o seu grau de conhecimento da lei civil e a capacidade de a aplicar na resolução de casos concretos, fundamentando de forma sintética as decisões.

Foi expressamente mencionado no enunciado da prova que não seria considerado o que fosse escrito para além das 15 linhas, sendo evidente a necessidade de observância dessa limitação aquando da correção. Não o fazer atentaria contra o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos. Com efeito, constituiria um injustificado tratamento favorável para um candidato, que não respeitou os limites impostos, ainda que tal se possa dever ao facto de ter *“uma letra maior”*, atribuir-lhe uma cotação idêntica ou até superior à de outros candidatos, não reclamantes, que lograram respeitar tal limitação, evidenciando um mais apurado espírito de síntese.

Quanto à grelha de correção, mostra-se completamente irrelevante a circunstância de os denominados critérios de correção no formato publicitado ultrapassarem pontualmente o limite de 15 linhas. Na verdade, tais critérios de correção, pela sua desejável abrangência, poderiam mesmo ultrapassar esse limite. Sendo meramente indicativos, nada impedia

MP  
di  
m/m

respostas alternativas, mais ou menos sintéticas, que os incluíssem ou a outras soluções e argumentos. No entanto, sempre se dirá que tais critérios de correção foram elaborados num documento de trabalho (em "Times New Roman 11") com observância do referido limite de 15 linhas, sendo o tratamento informático que posteriormente foi efetuado que levou à pontual ultrapassagem desse limite. E não se diga que em letra manuscrita tais 15 linhas corresponderiam necessariamente a mais de 15 linhas, pois tal não é forçoso (numa das provas, foi verificado que as 15 linhas manuscritas correspondiam a 21 linhas em processador de texto). Quando necessário, é possível reduzir ou adequar o "tamanho da letra" que se usa.

A cotação atribuída não pode ser alterada pelas razões apontadas pela candidata ora apreciadas.

Por outro lado, a candidata pugna pela obrigatoriedade duma espécie de "grelha fina" dos critérios de correção, para que possa existir objetividade e igualdade na avaliação, sustentando que a sua ausência não é cumpridora dos critérios de razoabilidade e transparência.

Não tem razão. De facto, existiu total transparência, com a indicação da cotação das diferentes questões e a divulgação dos critérios de correção. Ao Júri compete apreciar e classificar as respostas, na sua globalidade, não sendo necessária a divulgação duma suposta "grelha fina" para que essa tarefa possa ser alcançada, nem para a apresentação de reclamações por parte dos candidatos.

#### **Ponto B da reclamação**

A candidata diz ter procurado uma forma objetiva para a reapreciação da prova, convertendo a grelha de correção em itens (escreveu "itens"), cujo número difere de resposta para resposta, atribuindo a cada item um determinado valor. Porém, não é aceitável (é mesmo incompreensível) o critério, dito simplista, que presidiu à escolha e classificação desses itens, não sendo adequada a forma como a candidata pretende ver atribuída a cotação.

De facto, uma "grelha fina", a existir, será sempre indicativa e flexível, sob pena de espartilhar de forma excessiva uma resposta, impedindo a valorização de outras soluções plausíveis e sobretudo a apreciação da resposta na sua globalidade.

Acresce ainda que seria uma violação do princípio da igualdade de tratamento dos candidatos aplicar na classificação da ora reclamante uma grelha criada pela própria, ao identificar, como faz nos trechos seguintes da reclamação, um determinado número de itens integrantes de cada resposta, "retalhando" de forma aleatória os critérios de correção.

A candidata considera que na resposta à **questão 2** merece a cotação de 5,09% (ao invés da cotação de 3%), por, no seu entender, apenas não ter mencionado 4 itens dos 11 que identifica, cada um avaliado em 0,73. Além disso, se bem se percebe, pretende ainda um acréscimo de mais 0,73%, por ter feito referência à alteração e atualização legislativa da Lei n.º 79/2014, *“que é a última alteração da Lei 6/2006, que pode enquadrar a vontade do senhorio em atualizar o valor da renda”*.

A resposta mostra-se errada, já que a candidata se limitou a referir os preceitos legais aplicáveis, mas não foi capaz de os interpretar e aplicar de forma adequada na resolução do caso prático. Conclui pela preclusão do direito a exigir a atualização de renda de acordo com os coeficientes de atualização de todos os anos anteriores a 2015. É irrelevante a referência que fez à Lei n.º 79/2014, já que esta não alterou o art. 24.º da Lei n.º 6/2006, muito menos o art. 1077.º do CC, aplicáveis ao caso, não fazendo sentido começar a resposta como fez, afirmando que *“A partir de setembro de 2015, entrando em vigor a Lei 79/2014, de 19 de dezembro, revê o regime do arrendamento urbano”*. A cotação atribuída, se peca, é por excesso.

A candidata considera que na resposta à **questão 3** merece a cotação de 5,09%, ao invés da cotação de 5%. Àquela cotação deve ainda acrescer 0,73%, por ter feito *“referência ao litisconsórcio passivo e seu enquadramento na Lei dos Julgados”*.

Certo é que não vemos nenhuma razão atendível para alterar a cotação desta resposta, tendo sido valorizada de forma adequada a resposta na sua globalidade, incluindo a referência ao litisconsórcio passivo. Aproveita-se para alertar a candidata para o erro ortográfico constante da resposta (escreveu “fato”, em vez de “facto”).

A candidata reclamante considera que na resposta à **questão 4**, merece a cotação de 6,11% e nunca a de 5%, conclusão a que chega por via da utilização do referido *“critério simplista da proporcionalidade”*, em que cada item valeria 0,47, considerando que identifica 17 itens, dos quais só não teria mencionado 4. Mais entende que deve acrescer 0,47, face à referência à prescrição e à caducidade como dois institutos.

Desde já se adianta que não tem razão. A cotação atribuída de 5% mostra-se adequada, considerando a incompletude da resposta, tendo sido valorizada a referência que fez à prescrição e à caducidade como dois institutos, embora sem ter logrado explicar de forma completa os principais traços distintivos.

A reclamante entende que na resposta à **questão 6** deve ter a classificação de 5,71%, ao invés de 5%, conclusão a que chega por via da utilização do suposto *“critério simplista da*

MP  
AS  
MM

proporcionalidade”, em que cada item valeria 0,571, considerando que identifica 14 itens, dos quais só não teria mencionado 4. Mais entende que deverá acrescer um total de 1,142, considerando as duas outras referências que fez, sobre a possibilidade de serem anuladas as deliberações nos termos do art. 1433.º do CC, bem como a possibilidade de Rita o poder fazer uma vez que esteve presente na Assembleia.

Não tem qualquer razão. Com efeito, estava em causa uma deliberação nula, e não anulável, sendo irrelevante e até incorreto afirmar que Rita podia requerer a anulação da deliberação em apreço nos termos do art. 1433.º do CC, por a não ter aprovado. A resposta mostra-se ainda incompleta, não se explicitando que a deliberação (para alteração das permissões constantes do título constitutivo da propriedade horizontal) pode ser tomada por unanimidade dos votos ou, em alternativa, a unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC. Além disso, não foi afastada a aplicação do art. 1424.º do CC, como seria avisado, considerando que se tratava duma deliberação com um propósito passível de ser obtido por via deste normativo. Tão pouco foi feita qualquer referência à competência do Julgado de Paz. Daí que a cotação deva ser mantida.

Aproveita-se para alertar a candidata para os erros ortográficos constantes da resposta (escreveu “fato”, em vez de “facto”; e “unánimidade”, em vez de “unanimidade”).

A reclamante entende que na resposta à **questão 8** deve ter a classificação de 4,80%, ao invés de 4,5%, conclusão a que chega por via da utilização do dito “*critério simplista da proporcionalidade*”, em que cada item valeria 0,533, considerando que identifica 15 itens ou referências, dos quais só não teria mencionado 6. Mais considera que merece ainda um acréscimo total de 3,605, por ter feito “*referência à possibilidade de a revogação poder levar à obrigação de indemnizar*”.

Não tem qualquer razão. A cotação atribuída mostra-se adequada, face ao teor incompleto da resposta. Não se pronunciou sobre a forma como a revogação do mandato forense e a renúncia são efetuadas, mediante requerimento no próprio processo (art. 47.º, n.º 1, do CPC), nem distinguiu a renúncia e a revogação do mandato no tocante à produção de efeitos processuais. Nada referiu sobre esses efeitos na fase de recursos. Não mencionou os casos em que não é obrigatória a constituição de advogado, como é a regra nos Julgados de Paz. Assim, a cotação atribuída mostra-se adequada.

Finalmente, a reclamante entende que na resposta à **questão 9** deve ter a classificação de 7%, ao invés de 4,5%, conclusão a que chega por via da utilização do seu “*critério simplista*”

*da proporcionalidade*", em que cada item valeria 0,5, considerando que identifica 16 itens ou referências, dos quais só não teria mencionado 2.

Não tem razão. Com efeito, não fez qualquer referência aos preceitos relevantes do Código Civil, também aplicáveis nos Julgados de Paz, nem se pronunciou de forma acertada a respeito da alçada dos Julgados de Paz. Na resposta, confunde-se alçada com o critério de aferição da competência em razão do valor, afirmando-se que o recurso à equidade é possível nos casos em que o valor da ação não exceda os 7.500€ (metade do valor previsto no art. 8.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, atinente à competência em razão do valor). Assim, a candidata revela desconhecer o conceito de alçada, olvidando a importante referência ao art. 62.º da referida Lei.

A cotação atribuída mostra-se adequada, face à incompletude e deficiência da resposta.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Maria Manuel Cabete da Encarnação** e, conseqüentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

## Apreciação das reclamações

- Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 222**

**Nome: Luísa Maria Almeida Soares**

I - A candidata reclama da sua avaliação com os fundamentos que são, em síntese, os seguintes:

- Resposta à questão 1, merece a cotação de 5,5% (ao invés da atribuída de 1%);
- Resposta à questão 2, merece a cotação de 4% (ao invés da atribuída de 1%);
- Resposta à questão 3, merece a cotação de 6,5% (ao invés da atribuída de 5%);
- Resposta à questão 4, merece a cotação de 7% (ao invés da atribuída de 4%);
- Resposta à questão 5 merece a cotação de 8% (ao invés da atribuída de 6,5%);
- Resposta à questão 6, merece a cotação de 6,5% (ao invés da atribuída de 5,5%);
- Resposta à questão 8, merece a cotação de 7% (ao invés da atribuída de 5,5%);
- Resposta à questão 9, merece a cotação de 7,5% (ao invés da atribuída de 6,5%);
- Resposta à questão 11, merece a cotação de 8,5% (ao invés da atribuída de 4,5%);
- Resposta à questão 12, merece a cotação de 7% (ao invés da atribuída de 4,5%).

Na reclamação em apreço, a candidata reproduz integralmente as suas respostas, certamente consciente do grande esforço que é a leitura do que escreveu. Entende que *“as respostas dadas apresentam argumentos e desenvolvimentos que ultrapassam, em algumas questões, o constante na grelha de correção, existindo interligação e sequência lógica nas respostas oferecidas, bem como clareza e objetividade na sua exposição.”*

### II – Apreciando:

Considera a candidata que merecia a cotação de 5,5% na resposta à **questão 1** (ao invés da atribuída de 1%), argumentando que identificou e mencionou: a ação de divisão de coisa comum e o respetivo regime legal; tratar-se de inovação na competência material dos Julgados

de Paz introduzida em 2013; a competência dos Julgados de paz em razão da matéria, do objeto e do território. Apenas não fez referência à incompetência em razão do valor, mas demonstrou ter conhecimento dessa matéria nas questões 3 e 12.

Porém, a incompletude da resposta é manifesta, mostrando-se adequada a cotação atribuída. De facto, a candidata não enquadró juridicamente a situação de compropriedade, com indicação dos preceitos legais aplicáveis do Código Civil e do Código de Processo Civil. Não perspetivó minimamente a verificação da exceção dilatória de incompetência relativa, em razão do valor da causa, cuja fixação não equacionou sequer, sendo irrelevante o que a respeito desta matéria possa ter dito nas respostas 3 e 12. A escassa relevância do que referiu na resposta não justifica a atribuição de cotação superior à que foi atribuída.

Entende a candidata que merece a cotação de 4% (ao invés da atribuída de 1%) na resposta à **questão 2**, por ter identificado e mencionado o regime legal do arrendamento urbano, explicitado as normas transitórias, ponderado a possibilidade de falta de estipulação das partes sobre a atualização da renda e identificado o art. 1077.º do CC como aplicável, omitindo a referência ao art. 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02.

Porém, a verdade é que a candidata se limitou a equacionar a aplicação do referido art. 1077.º, nada concluindo a esse respeito. A incompletude da resposta é manifesta. Além disso, o teor da resposta evidencia alguma confusão ou desconhecimento a respeito do Novo Regime do Arrendamento Urbano. Com efeito, é errado afirmar, como se faz na resposta em apreço, que ao contrato em apreço, por ter sido celebrado em 2010, não é aplicável “o regime da NRAU”. Como é evidente, ao contrato é aplicável o NRAU aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02. E não faz nenhum sentido ocupar parte significativa da resposta a fazer referência às normas transitórias dos arts. 26.º e seguintes da Lei n.º 6/2006. Aliás, na resposta refere-se, em termos algo confusos, que tais normas se aplicam a “*contratos habitacionais celebrados antes de 15.11.1990 e não habitacionais celebrados antes de 05.10.95*” e “*contratos habitacionais (1092º a 1107º) celebrados entre 15/11/1990 e 27/06/2006 e não habitacionais celebrados depois de 5/10/1995*”. Tendo o contrato sido celebrado em 2010, já após a entrada em vigor do NRAU, obviamente não lhe seriam aplicáveis as referidas normas transitórias. Infere-se ainda da resposta que o art. 1077.º do CC é aplicável ao contrato atenta a data da sua celebração, quando, na verdade, esta norma é aplicável a todos os contratos de arrendamento urbano, independentemente da data da sua celebração, precisamente por não ter sido, antes pelo contrário, afastada a sua aplicação nas ditas normas transitórias (cf. os art.ºs 37.º e 59.º da referida Lei n.º 6/2006).

Face às referidas incorreções e a manifesta incompletude da resposta, deverá manter-se a cotação atribuída de 1%.

Entende a candidata que na resposta à **questão 3** merecia a cotação de 6,5%, pois, no seu entender, qualificou o contrato celebrado entre o dono da obra e o empreiteiro, assim como o respetivo regime legal aplicável; o tipo de responsabilidade do dono da obra perante o vizinho lesado; o direito de indemnização pelos art.ºs 562.º e ss. do Código Civil; a competência dos Julgados de Paz, em razão do valor e do objeto; e a doutrina de Antunes Varela relativamente à responsabilidade extracontratual por factos ilícitos. Reconhece não ter referido a possibilidade de Carlos demandar diretamente o empreiteiro, omissão que, explica agora, se deveu a ter optado pela *“alternativa jurídica que na prática forense é aquela a que mais se recorre: a de Carlos (lesado) peticionar todos os danos que sofreu perante Daniel (dono da obra) e este exercer direito de regresso sobre o empreiteiro.”*

Porém, não se descortina em que segmento da resposta a candidata possa ter indicado a *“doutrina de Antunes Varela relativamente à responsabilidade extracontratual por facto ilícitos”*, já que apenas referiu, citando (certamente de memória) este autor, o seguinte *“(E)ntende-se no art. 1208.º CC que o empreiteiro não é mero executor acrítico, atua com autonomia porque tem o domínio da arte, como ensina Antunes Varela”*. Perguntando-se na questão em apreço, se Carlos tem direito a uma indemnização e de quem a pode a pode exigir, não respondeu a candidata que a podia exigir ao empreiteiro. As razões que agora apresenta são irrelevantes, sendo certo que não nos parece possível afirmar que a demanda de apenas um dos responsáveis civis seja a opção a que mais se recorre na prática forense.

Por outro lado, quanto à demanda de Daniel, como dono da obra, não foi enquadrada como um caso de responsabilidade civil por facto ilícito, independentemente de culpa. Tão pouco se pronunciou sobre os danos em questão e a correspondente medida da indemnização. E no que concerne à competência dos Julgados de Paz não se pronunciou sobre a questão da competência em razão da matéria, com indicação do preceito legal aplicável. Na resposta em apreço são tecidas considerações irrelevantes sobre o contrato de empreitada, ao invés de serem abordados os aspetos acima indicados. Daí a incompletude da resposta, mostrando-se adequada a cotação de 5%, que deve ser mantida.

Entende a candidata que lhe deve ser atribuída a cotação de 7%, na resposta à **questão 4**, por considerar que mencionou/identificou integralmente os critérios de correção indicados. Porém, analisando a resposta, verificamos que enferma de alguma falta de clareza e rigor, contendo afirmações pouco inteligíveis, como:

- a respeito da prescrição, *"A invocação da prescrição pelo devedor só o pode beneficiar dela se alegar que pagou ou que a dívida se extinguiu por outro motivo, não basta invocar o decurso do prazo"*;

- a respeito da caducidade, termina a resposta da seguinte forma *"É um verdadeiro prazo perentório perentório de exercício de direito e traduz a extinção de um direito pelo decurso do respetivo prazo, sendo distinta da prescrição"*.

Ora, o que se pretendia era precisamente uma explicação dessas diferenças de regime, sendo a resposta algo parca na enunciação, com rigor e clareza, dos principais traços distintivos da prescrição e da caducidade. A candidata optou por discorrer com maior abundância sobre a figura da prescrição e quando, no fim da resposta, se referiu à caducidade foi apenas para dizer que tem por objeto direitos potestativos, resulta da lei ou da vontade das partes, é de conhecimento oficioso (333.º CC) e é uma exceção perentória. Ora, também a prescrição constitui uma exceção perentória. Por outro lado, não é certo que a caducidade seja sempre de conhecimento oficioso, importando sublinhar que tal apenas sucede quando estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes.

Assim, a cotação atribuída é adequada.

A candidata considera que na resposta à **questão 5** a cotação deve ser a cotação máxima de 8%, já que, no seu entender, mencionou/identificou integralmente os critérios de correção indicados, e ainda outros elementos.

Vejamos. A cotação atribuída foi de 6,5%, a qual se mostra adequada, atenta a incompletude da resposta. A questão em apreço visava a pronúncia sobre a pretensão de Alexandra, com indicação dos preceitos legais aplicáveis ao caso. Essa pretensão consistia no reembolso da quantia correspondente ao preço das sandálias adquiridas e ainda das despesas com deslocações efetuadas à Sapataria. Estamos, portanto, perante pedidos cumulativos, em que o primeiro assume uma clara preponderância. No entanto, lendo e relendo a resposta, com toda atenção, verificamos que a candidata não se pronunciou a este respeito. Referiu-se, em abstrato, ao regime legal aplicável, referindo designadamente que *"(S)ão direitos do consumidor em caso de falta de conformidade, a reparação ou substituição sem encargos por meios de reparação ou substituição, a redução do preço ou resolução do contrato"*. Porém, não foi capaz de transpor o descrito regime legal para a resolução do caso concreto em apreço, já que a esse respeito se limitou a afirmar que *"Alexandra tem os direitos previstos no artigo 3 e 4 da LC (+60.º CRP+4.º DL 67/2003) sendo que tem direito à reparação de danos (12.º LC (...)) podendo vir a ser indemnizada nos termos dos artigos 562.º e ss. CC"* e que Alexandra *"teria nos JP direito aos danos emergentes (564.º) e juros legais (559.º, 804.º e 805.º CC)"*.

Porém, em ponto algum da resposta, a candidata referiu se Alexandra, a consumidora lesada do caso prático em análise, tinha direito ao reembolso do valor que pagara pelo produto que tinha comprado, o que, evidentemente, pressupunha o direito à resolução do contrato. Ora, este ponto, que não se pode inferir do teor da resposta, era absolutamente crucial, impondo-se uma resposta clara a este respeito. Além disso, também não se pronunciou sobre o direito à indemnização dos danos patrimoniais atinentes às despesas de deslocação que a consumidora teve de realizar, nada referindo sobre os concretos danos indemnizáveis. A incompletude da resposta é significativa, pois não respondeu de forma objetiva à questão colocada.

Assim, tudo ponderado, concluímos que a cotação atribuída de 6,5% (num máximo de 8%) se mostra adequada.

A candidata considera que na resposta à **questão 6** a cotação deve ser de 6,5%, pois, no seu entender, identificou e mencionou o regime legal aplicável, a ofensa de normas legais imperativas e a consequência da nulidade e a competência material dos Julgados de Paz.

A cotação atribuída foi de 5,5% (num máximo de 8%).

A resposta mostra-se incompleta e incongruente. Desde logo, a candidata afirmou presumir que Rita, a condómina, votou contra a deliberação. Porém, isso contraria frontalmente o teor do enunciado da prova, onde se refere que a condómina participou na reunião da assembleia de condóminos e que a deliberação foi aprovada sem oposição.

Por outro lado, começa a candidata, na resposta, por se referir ao art. 1433.º do CC, atinente às deliberações anuláveis, afirmando ainda que Rita tem legitimidade para pedir a anulação da deliberação. Ora, tal mostra-se, no mínimo incoerente, com a forma como termina a resposta, dizendo “Dispõe o art. 1419.º CC que o título constitutivo só pode ser modificado havendo acordo de todos os condóminos, sob pena de nulidade, o que sucede por ser exigida unanimidade.”

Para além de não se perceber do teor da resposta se a candidata considerou que a deliberação era nula ou anulável, importa salientar que não é exata a afirmação constante da parte final da resposta, atento o teor do referido art. 1419.º:

*“1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1422.º-A e do disposto em lei especial, o título constitutivo da propriedade horizontal pode ser modificado por escritura pública ou por documento particular autenticado, havendo acordo de todos os condóminos.*

*2 - O administrador, em representação do condomínio, pode outorgar a escritura ou elaborar e subscrever o documento particular a que se refere o número anterior, desde que o acordo conste de acta assinada por todos os condóminos.*

3 - A inobservância do disposto no artigo 1415.º importa a nulidade do acordo; esta nulidade pode ser declarada a requerimento das pessoas e entidades designadas no n.º 2 do artigo 1416.º.”

Da redação do art. 1419.º resulta claro que a nulidade a que refere é a que resulta da inobservância do disposto no art. 1415.º do CC, irrelevante para o caso.

De acordo com os critérios de correção, a deliberação da assembleia de condóminos em apreço é inválida, mais precisamente nula, sendo fundada a pretensão de Rita, de impugnação da dita deliberação. A candidata não questiona neste particular os critérios de correção, aceitando, na reclamação em apreço, que a referida deliberação ofende regras imperativas. Porém, na resposta, nada disse sobre a imperatividade das regras violadas, nem indicou os preceitos legais dos quais decorre a nulidade da deliberação.

Além disso, as afirmações constantes da resposta mostram-se incompletas, já que se afirma que a alteração do título constitutivo carece do acordo de todos os condóminos, não se explicitando que a unanimidade pode ser a unanimidade dos votos ou, em alternativa, a unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC.

A resposta mostra-se incompleta, não apenas quanto ao ponto acima referido, mas também por não ter afastado a aplicação do art. 1424.º do CC, como seria avisado, considerando que se tratava duma deliberação com um propósito passível de ser obtido por via deste normativo.

Daí que, em face das assinaladas deficiências, a cotação de 5,5% se mostre adequada e deva ser mantida.

Considera a candidata que na resposta à **questão 8** lhe deve ser atribuída a cotação de 7% (ao invés de 5,5%), por ter, no seu entender, identificado o regime legal do mandato, renúncia e revogação, os efeitos destas, e as vicissitudes sofridas pela instância quando ocorre a renúncia e/ou a revogação.

Não tem razão. Com efeito, a resposta está incompleta e parcialmente incorreta, na medida em que não distinguiu o momento da produção de efeitos no caso de renúncia e no caso de revogação do mandato, nem as possíveis diferenças que uma e outra implicam na instância. Omitiu também a referência ao caso particular da instância de recurso, menção da maior relevância, face ao disposto no art. 38.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07. Tão pouco se pronunciou sobre as implicações nos processos em que, como sucede em regra nos Julgados de Paz, não é obrigatória a constituição de advogado.

Por outro lado, considerando que estava em causa a revogação do mandato forense ou judicial, como a candidata bem percebeu, não se compreende a afirmação constante da parte final da resposta a respeito da revogação poder ser expressa ou tácita, nos termos do art. 1171.º do CC. Este normativo consagra a revogação tácita do mandato, mas é impertinente a sua citação no contexto da resposta, pois resulta do art. 47.º do CPC que a revogação deve ser efetuada por requerimento no próprio processo. Aliás, é jurisprudência pacífica que a revogação do mandato judicial opera-se exclusivamente nos termos previstos no artigo 47.º (anterior art. 39.º) do Código de Processo Civil, com a junção aos autos pelo mandante do respetivo requerimento e notificação do mandatário da mesma. A simples junção sucessiva de duas procurações forenses em processo pendente em tribunal passada a advogados diferentes não consubstancia revogação tácita do primeiro mandato judicial.

A cotação deve ser mantida.

Na resposta à **questão 9**, considera a candidata que merece a cotação de 7,5% (ao invés da atribuída de 6,5%). Sustenta que identificou e mencionou o conceito de equidade, os requisitos para a decisão segundo critérios de equidade e os preceitos legais relativos à equidade.

A resposta não está estruturada e redigida de forma adequada, antes evidencia uma certa repetição e desorganização. Omite a referência a diversos preceitos do Código Civil que habilitam o juiz a decidir de acordo com a equidade, bem como ao art. 62.º da Lei n.º 62/2001, de 13-07, atinente à alçada dos Julgados de Paz, e ao art. 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26-08. Por isso, a cotação atribuída deve ser mantida.

Discorda ainda a reclamante da cotação de 4,5% atribuída na resposta à **questão 11**, considerando merecer a cotação de 8,5%, por ter identificado e mencionado:

- o regime da responsabilidade civil no Código Civil;
- a doutrina de Nuno Oliveira relativamente à responsabilidade civil extracontratual;
- a solução jurídica para o caso prático, enunciando os preceitos legais aplicáveis.

Não tem nenhuma relevância para a decisão do caso concreto, nem é forma adequada de citar um autor, a referência genérica a Nuno Oliveira nos termos constantes da resposta, onde se escreve "*normalmente, como ensina Nuno Oliveira, os danos ficam com quem os sofre, no entanto, verificados que se mostrem os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos lícitos, ilícitos ou pelo risco, que diferem, esses danos terão de ser suportados por quem foi responsável pela sua produção*" (admite-se que a candidata estivesse a citar de memória o Professor Doutor Nuno Manuel Pinto Oliveira, mas não é esta a forma de

citar, nem se pretendia que fossem feitas citações doutrinárias na prova, considerando que apenas podia ser consultada legislação).

A resposta está incompleta, considerando que não se desenvolve suficientemente a previsão do art. 493.º (a presunção de culpa não recai necessariamente sobre o dono do animal), nem os danos a reparar.

Mas o mais relevante é que não foi equacionada a aplicação do art. 502.º do CC. Não é verdade que seja desnecessária a referência a este normativo pela simples razão de o enunciado permitir equacionar a responsabilidade por factos ilícitos. Naturalmente, se a apontada presunção de culpa fosse afastada, ainda assim o dono do cão poderia ser responsabilizado, por via da aplicação do art. 502.º do CC, verificando-se então um caso de responsabilidade objetiva.

Concede-se, todavia, em atender parcialmente a reclamação neste particular, atribuindo à resposta a cotação de 5,5%.

Finalmente, entende a candidata que na resposta à **questão 12** merecia a cotação de 7%, ao invés da cotação atribuída de 4,5%, por ter, no seu entender, identificado/mencionado:

- a competência do Julgado de Paz em razão do objeto, da matéria, do valor e do território, e a possibilidade de intentar ação nos Julgados de Paz;
- a "conceção subjetivista de posse (*animus e corpus*)", os "caracteres da posse", a posse pacífica, pública, de boa fé durante 17 anos verificada no caso concreto;
- a figura jurídica da usucapião como forma de aquisição da propriedade

Não tem razão a candidata. A resposta está redigida de forma deficiente, sendo de assinalar a errada referência a um contrato de compra e venda, quando claramente estava em causa um contrato de doação, conforme consta dos critérios de correção. Aliás, tudo o referido a este respeito não tem razão de ser, antes deveria ter sido feita referência à nulidade da doação efetuada, como seria expectável, considerando o teor do enunciado "*António deu verbalmente ao seu filho mais velho, aquando do noivado deste, um prédio rústico, situado em Sintra*". Esta incorreção no enquadramento jurídico do caso em apreço não pode deixar de ter um impacto importante na cotação a atribuir.

Além disso, não obstante a candidata tenha equacionado a aplicação da figura da usucapião, não o fez da forma mais adequada, já que não indicou todos os pertinentes preceitos legais aplicáveis, não qualificou a posse como não titulada, característica da maior relevância, relacionada com a aludida nulidade da doação, e não fez uma verdadeira apreciação jurídica da pretensão de Alberto e Belmira, concluindo se estavam verificados os pressupostos para a aquisição do direito de propriedade.

Finalmente, deveria a candidata, porque assim era solicitado, ter mencionado a incompetência relativa, em razão do território, do Julgado de Paz de Lisboa.

Assim, a cotação atribuída de 4,5% mostra-se adequada e deve ser mantida.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, deferir parcialmente a reclamação da candidata **Luísa Maria Almeida Soares** e, conseqüentemente, alterar a cotação da resposta à questão 11 para 5,5 valores (5,5%), mantendo a classificação anteriormente atribuída nas demais respostas objeto da reclamação, atribuindo, assim, a notação global de 57,5%, equivalente a 11,5.

MP  
AS

mmmm